

ANO 2001 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3039/2001 .....

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 62/2001, de autoria do Vereador  
Artur Ernesto Henrique que Altera dispositivos da Lei nº 2721, de 29 de  
Outubro de 1997 (Plano Diretor) .....

Apresentado em sessão do dia 17/09/2001 .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º 3115, de 25 de outubro de 2001 .....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI N. 3115, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001**

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique)

Altera dispositivos da Lei n. 2721, de 29 de outubro de 1997 (Pnao Diretor)

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica acrescentado o inciso VIII no artigo 61 da Lei n. 2721 de 29 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"VIII - A construção de canaletas de escoamento de água, observadas as necessidades indicadas pela Prefeitura Municipal".

ART. 2º - Fica acrescentado o Art. 120-A na Lei n. 2721 de 29 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

Art. 120-A - É obrigatório a construção de canaletas de escoamento de água, em todo município, nos locais de reconhecida necessidade. Nos loteamentos, esta obrigatoriedade fica a cargo do loteador, integrando o elenco de exigências para sua aprovação".

ART. 3º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, serão cobertas por dotação consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 25 de outubro de 2001

**Davi Peres Aguiar**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 25 de outubro de 2001

**Roberto Afonso Giampaolo**  
Diretor de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
Estado de São Paulo

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de outubro de 2001**

**Ofício Especial**

**Excelentíssimo Senhor,**

Tem este a especial finalidade de solicitar a retirada, da Ordem do Dia da Reunião Ordinária da Câmara Municipal desta noite, 08 de outubro de 2001, do Veto de minha autoria, ao Autógrafo de Lei n.º3039/2001, em razão do Autor da Propositura, Vereador Artur Ernesto Henrique, ter concordado em modificar a redação do Art. 120 – A, proposto pelo Projeto de Lei, retirando a obrigatoriedade da instalação de canaletas nos locais críticos em todo o Município, deixando de subsistir razões para a oposição do Veto.

Sem mais para o momento, subscrevo-me, renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**DAVI PERES AGUIAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Excelentíssimo Senhor**  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**Nesta.**

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 1868/2001  
DATA: 08/10/2001 HORA: 20:33:12  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS: OFICIO ESPECIAL ENVIADO AO PRESIDENTE  
WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI  
RESP: IVETE SPADA LEITE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
Estado de São Paulo

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de setembro de 2001  
OEP/0815/2001/na

**Assunto: Veto total Autógrafo de Lei nº 3039/2001**

Senhor Presidente

Comunicamos a Vossa Excelência que **VETAMOS TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei acima, pelos motivos abaixo expostos:

Com relação ao Artigo 1º do referido autógrafo, esclarecemos que a Lei 2721 (Plano Diretor) já cita em seu artigo 89, inciso II o seguinte:

**“Artigo 89: São de responsabilidade do loteador as obras e instalações de :**

I - .....

**II – Drenagem e sarjetas, sarjetões e similares;**

Com relação ao artigo 2º do referido autógrafo, ressaltamos que a manutenção de pavimentação e drenagem existente (com exceção de loteamentos em implantação) já é de responsabilidade do Poder Executivo, não cabendo tal obrigatoriedade, conforme proposto no referido autógrafo de lei. O Plano Diretor foi criado para dar diretrizes ao futuro e expansão do município no aspecto territorial e ambiental, e não de impor obrigatoriedade ao Executivo no que diz respeito às infra estruturas já existentes.

Ainda comentando o referido artigo 2º, informamos que no início desta administração, o município encontrava-se com 146 sarjetões ( canaletas ) a serem executados. Destes, 45 já foram executados (31%), com gastos aos cofres públicos da ordem de R\$48.000,00, em apenas oito meses.

Na gestão anterior, este índice não foi atingido nem mesmo em quatro anos.

Como é do conhecimento de todos, a Prefeitura Municipal de Bebedouro está atendendo gradativamente, e dentro do que é possível, às solicitações emergenciais.

**“Deus Seja Louvado”**

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 1698/2001  
DATA: 13/09/2001 HORA: 13:41:48  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS: DEP/0815/2001/NA ENVIADO AO PRESIDENTE  
WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI  
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
Estado de São Paulo

Constatado o descaso com relação a esse problema em administrações passadas, cabe lembrar a situação lamentável que foi entregue à atual administração, o estacionamento da Praça da Santa Casa, na Rua Duque de Caxias, já sanada neste mandato, bem como em vários outros bairros com problemas idênticos.

Em hipótese alguma, ainda dentro do comentário do artigo 2º do referido projeto, poderá ficar a cargo do loteador, a obrigatoriedade de tal infra estrutura.

Quando da aprovação de qualquer loteamento, o loteador apresenta projeto de drenagem urbana ao Departamento Técnico da Prefeitura, conforme determina a Lei de Uso e Ocupação do Solo, para que o mesmo seja autorizado.

Nenhum loteador iria impor uma obrigatoriedade que beneficiaria o município e aumentaria ônus a si mesmo.

Na aprovação de um loteamento, o loteador deve respeitar as legislações estaduais e federais vigentes, bem como a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município e ao Plano Diretor, e casos omissos deverão ser avaliados pelo Departamento Técnico competente da Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de nossa alta consideração.

Atenciosamente.

  
**Davi Peres Aguiar**  
**Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr.**  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**Nesta**

**“Deus Seja Louvado”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3039/2001, de autoria do Poder Executivo.

**EMENTA:** - Referente ao Projeto de Lei nº 62/2001, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique que Altera Dispositivos da Lei nº 2721, de 29 de outubro de 1997. (Plano Diretor).

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões,.....de.....de 2001.

**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

Sala das Sessões,.....de .....de 2001.

*“Deus seja Louvado”*



## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO

### **Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3039/2001, referente ao Projeto de Lei nº 62/2001**

A oposição do Executivo ao Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo tem lugar quando a propositura for inconstitucional ou contrária ao interesse público.

Imprescindível, portanto, que as razões do veto apontem a inconstitucionalidade ou os motivos pelos quais o Executivo aponta a ofensa ao interesse público.

As razões do veto não apontam de forma clara, precisa e explícita em que consiste o inconformismo do Executivo com a propositura aprovada por esta Casa Legislativa.

Joaquim Castro Aguiar ensina: *“O veto, sempre expresso, terá de ser fundamentado. O Executivo há de dar as razões do veto. Não há veto sem o atendimento deste pressuposto”*.

Veto fundamentado é aquele que explica as razões pelas quais o Executivo entende ser inconstitucional ou contrário ao interesse público o que foi deliberado e aprovado pelo Legislativo na forma de projeto de lei.

O veto oposto pelo Executivo padece de fundamentação tanto no tocante à inconstitucionalidade quanto na ausência de interesse público, o que por si só já recomenda a sua rejeição por esta Casa Legislativa.

Por outro lado, se o Plano Diretor deve traçar diretrizes visando à ordenação e ocupação territorial e ambiental do Município, como afirma o Chefe do Executivo em seu veto, isto apenas reforça a oportunidade e a conveniência da imposição contida na propositura vetada.

Se Administrações passadas não cumpriram com a sua obrigação, tomando as providências administrativas necessárias para sanar o problema cuja solução se pretende alcançar com a aprovação da propositura, isto apenas reforça a necessidade de se tornar compulsória tal medida administrativa.

Não entendemos o porquê da afirmação de que “em hipótese alguma... poderá ficar a cargo do loteador, a obrigatoriedade de tal infra-estrutura”.

Todas as obras de infra-estrutura de loteamentos devem ser de responsabilidade do loteador, que, na avaliação de custo-benefício, as incluirá no preço final do lote a ser comercializado, não se justificando seja o Município onerado com os custos que devem ser de responsabilidade do particular.

Ambígua e fora do contexto a afirmação de que “Nenhum loteador iria impor uma obrigatoriedade que beneficiaria o Município e aumentaria o ônus a si mesmo”.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, quem possui o **poder-dever** de impor normas edificas e de urbanismo é o Município e não o particular.

Cabe ao Município, portanto, impor aos particulares determinadas obrigações que atende ao interesse público, e é de interesse público que as vias e logradouros públicos, sejam dotados dos benefícios previstos na propositura vetada, tanto que o próprio Chefe do Executivo condena e lamenta descuido por parte de Administrações passadas no tocante à negligência no trato das questões administrativas disciplinadas no projeto de lei por ele agora vetado.

Assim, por todos os ângulos que se analise o veto oposto ao projeto de lei, sua manutenção é totalmente inviável.

Nosso parecer é contrário ao veto e favorável à sua rejeição por esta Casa Legislativa, até porque não vislumbramos nas razões do veto nenhuma questão jurídica ou contrária ao interesse público que justifique a sua manutenção.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de Outubro de 2.001.

**JOSÉ IVO VANNUCHI**

**Assistente Jurídico**

OAB/SP 104.170

*“Deus Seja Louvado”*



62/01

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 62/2001.**

O projeto de lei n. 62/2001 introduz alterações da Lei n. 2.721, de 29 de outubro de 1997 (Plano Diretor do Município), tornando obrigatória a confecção de canaletas para escoamento de águas nos serviços de infra-estrutura.

A propositura tem respaldo legal e constitucional, eis que trata de assunto eminentemente de interesse local.

A Administração Pública tem por dever adotar medidas destinadas a organizar os espaços habitáveis, propiciando melhores condições de vida ao homem na comunidade.

Nesse aspecto, o projeto de lei está dentro da competência municipal de legislar sobre normas urbanísticas.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

**PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 62/2001.**

O projeto de lei n. 62/2001 introduz alterações da Lei n. 2.721, de 29 de outubro de 1997 (Plano Diretor do Município), tornando obrigatória a confecção de canaletas para escoamento de águas nos serviços de infra-estrutura.

A medida preconizada no projeto de lei é oportuna e conveniente.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 07/2001.**

O Projeto de Resolução n. 07/2001 versa sobre a instituição, no âmbito da Câmara Municipal, do Programa de Atendimento ao Cidadão.

A matéria disciplinada no projeto de resolução é tipicamente *interna corporis*.

Não vemos nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na propositura.

Sugerimos apenas que a regulamentação do Programa seja efetivada através de Ato da Mesa da Câmara.

A sugestão visa a adequar questões relacionadas com os horários de atendimento de forma a compatibilizá-las com o horário de funcionamento do Legislativo e com a disponibilidade de funcionários.

Assim, propomos o seguinte substitutivo ao projeto de resolução:

“Art. 1º - Fica instituído, na Câmara Municipal, o “Programa de Atendimento ao Cidadão”.

Parágrafo único - O atendimento a que se refere o *caput* será prestado pelos Vereadores interessados, que deverão reservar, semanalmente, um espaço de tempo destinado ao atendimento à população.

Art. 2º - A Mesa da Câmara expedirá Ato regulamentando o funcionamento do Programa.

Parágrafo único - A regulamentação deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nosso parecer é favorável à aprovação da proposta contida no projeto de Resolução desde que aprovada na forma do substitutivo apresentado por esta Comissão.

**PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS E ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 07/2001.**

O Projeto de Resolução n. 07/2001 versa sobre a instituição, no âmbito da Câmara Municipal, do Programa de Atendimento ao Cidadão.

As funções do vereador não se limitam a fazer leis, até porque para fazê-las necessita de saber das carências, problemas e anseios da população.

Toda medida que venha a incentivar o contato com o povo e o atendimento de seus reclamos é sempre bem-vinda.

Com essa linha de raciocínio, nosso parecer é favorável ao projeto de resolução.

É o nosso parecer.

Expediente  
1816

Orçamento 2001

ANO 2001.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 62/2001.....

OBJETO Altera dispositivos da Lei nº 2721, de 29 de Outubro de  
1997 (Plano Diretor)......

Apresentado em sessão do dia 18/06/2001.....

Autoria Vereador Artur Ernesto Henrique.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final .....

Aprovado em 20 / 08 / 2001 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º 3039 / 2001.....

Lei n.º .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**OEC/0383/2.001 - vra**

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de Agosto de 2.001.**

**Senhor Prefeito,**

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de agosto do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 62/2.001, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique que Altera dispositivos da Lei nº 2721, de 29 de Outubro de 1997 (Plano Diretor).

Na oportunidade, encaminho ainda o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3039/2001, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência Senhor,  
Davi Peres Aguiar  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
**BEBEDOURO - SP**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3039/2001

Altera dispositivos da Lei nº 2721, de 29 de Outubro de 1997 (Plano Diretor)  
De autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica acrescentado o inciso VIII no artigo 61 da Lei nº 2721 de 29 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

“VIII – A construção de canaletas de escoamento de água, observadas as necessidades indicadas pela Prefeitura Municipal.”

**ART. 2º** - Fica acrescentado o Art. 120-A na Lei nº 2721 de 29 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 120-A – É obrigatório a construção de canaletas de escoamento de água, em todo o Município, nos locais de reconhecida necessidade. Nos loteamentos, esta obrigatoriedade fica o cargo do loteador, integrando o elenco de exigências para sua aprovação.”

**ART. 3º** - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, serão cobertas por dotação consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

**ART. 4º** - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de agosto de 2001.

  
Walter de Oliveira Cávoli  
PRESIDENTE

  
Wilson Antonio Riguetto  
1º SECRETÁRIO

  
João Batista Bianchini  
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 20/08/2001

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1519/2001

DATA: 20/08/2001 HORA: 20:54:03

ORIG: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

ASS: EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
62/2001

RESP: VANESSA R. ANDRADE

14 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
Presidente

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2001

**Emenda Supressiva ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 62/2001, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.**

**De autoria da Comissão de Justiça e Redação**

Suprima-se:

**o art. 2º do Projeto de Lei nº 62/2001.**

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de agosto de 2.001**

  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
**PRESIDENTE**

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
**RELATOR**

  
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
**MEMBRO**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda justifica-se em razão da virtual impossibilidade do Poder Público em fazer cumprir uma Lei que determinasse a imediata construção de canaletas em todo o Município, como fazia o Projeto de Lei do ilustre Vereador, o qual determinava que a instalação de canaletas deveria se fazer em todo o Município.

Quer nos parecer que o espírito original que motivou a propositura do Projeto de Lei nº 62/2001 é a obrigatoriedade dos novos loteamentos precisassem construir canaletas para o escoamento das águas pluviais para serem aprovados pela Prefeitura Municipal. Além disso que seria necessário que o Poder Público providenciasse a construção de canaletas nos locais de reconhecida necessidade. Nosso entendimento é o de que tais previsões constam do art. 3º da propositura, dispensando a previsão contida no art. 2º, além do que, se mantido o art. 2º, poderá estar criada uma obrigatoriedade altamente gravosa e de difícil cumprimento para o Município.

  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
**PRESIDENTE**

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
**RELATOR**

  
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
**MEMBRO**

*“Deus Seja Louvado”*



ATUAÇÃO

A presente medida justifica-se em caso de eventual impossibilidade do Poder Público em fazer cumprir o art. 1º da Lei Municipal nº 1.123/00, a qual dispõe sobre a construção de canais de irrigação e drenagem em áreas rurais, para atender às necessidades das comunidades rurais. Além disso, são necessários os recursos necessários para a construção de canais nos locais de interesse público. Nesse entendimento, é de que tais medidas são necessárias e urgentes, dispensando a previsão contida no art. 17 da Lei Municipal nº 1.123/00, para cada uma das comunidades rurais de difícil acesso ao Município.

**AUSENTE DO PLENÁRIO**

*Anadir Ribeiro / Carlos Renato Serotini*

Vereador(es)

ARCHEVALDO BRASILEIRÃO DE CARVALHO  
PRESIDENTE

CELSO AUGUSTO DE JESUS CARVALHO  
REATOR

CELSO AUGUSTO DE JESUS CARVALHO  
MEMBRO

Bebedouro, 20 de Setembro de 2011.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 20 / 08 / 2001

15 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1145/2001

DATA: 18/06/2001 HORA: 15:49:25

ORIG: VEREADOR ARTUR ERNESTO HENRIQUE

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: JULIANE RORATO

## PROJETO DE LEI Nº 62 /2001

**Altera dispositivos da Lei nº 2721, de 29 de Outubro de 1997 (Plano Diretor).**

**A CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a prova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique

**ART. 1º** - Fica acrescentado o inciso VIII no artigo 61 da Lei nº 2721 de 29 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

*“VIII – A construção de canaletas de escoamento de água, observadas as necessidades indicadas pela Prefeitura Municipal”.*

**ART. 2º** - O Artigo 105 caput da Lei nº 2721 de 29 de outubro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 105 – As redes de infra-estrutura de competência municipal, compreendendo guias, sarjetas, pavimentação, **canaletas**, drenagem e serviços de água e esgoto deverão ser completadas em todo Município, atendendo”:*

.....

**ART. 3º** - Fica acrescentado o Art. 120-A na Lei nº 2721 de 29 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 120-A – É obrigatório a construção de canaletas de escoamento de água, em todo o Município, nos locais de reconhecida necessidade. Nos loteamentos, esta obrigatoriedade fica a cargo do loteador, integrando o elenco de exigências para sua aprovação.”*

**“Deus Seja Louvado”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ART. 4º** - As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei, serão cobertas por dotação consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

**ART. 5º** - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de junho de 2001.

**Artur Ernesto Henrique**  
VEREADOR

**JUSTIFICATIVA:** Justifica-se a finalidade deste projeto, a fim de solucionar-se o grave problema existente em nossa cidade, referente à falta de canaletas nos entroncamentos de inúmeras vias públicas, provocando grandes estragos na pavimentação e dificultando a boa circulação de automóveis, ônibus e demais veículos utilizados pela população.

Deve-se ressaltar, que com a aprovação deste projeto, nos loteamentos, o loteador ficará responsável pela construção das canaletas de escoamento de água, sem nenhum ônus para a municipalidade.

*“Deus Seja Louvado”*



ART. 4º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei serão cobertas por dotação consignada no orçamento vigente, respeitadas as necessidades for

**AUSENTE DO PLENÁRIO**

Anadir Ribeiro

Vereador(es)

ART. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional de Igarapé, 18 de junho de 2001.

Artur Wernstler  
VEREADOR

JUSTIFICATIVA: Justifica-se a ausência deste vereador a fim de proporcionar o melhor atendimento existente em nossa cidade, referente à falta de canalizações nos empreendimentos de imóveis residenciais, proporcionando melhores condições de pavimentação e dificultando a circulação de automóveis, ônibus e demais veículos utilizados pela população. Deve-se ressaltar que com a aprovação deste projeto, nos termos do art. 1º, inciso I, o vereador fica responsável pela construção das canalizações de esgoto de forma sem nenhum ônus para a municipalidade.



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **Projeto de Lei nº 62/2001**

O Projeto de Lei nº 62/2001, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique, introduz alterações na Lei nº 2721, de 29 de outubro de 1997 (Plano Diretor do Município), tornando obrigatória a confecção de canaletas para escoamento de águas nos serviços de infra-estrutura.

A propositura tem respaldo legal e constitucional, eis que trata de assunto eminentemente de interesse local.

A Administração Pública tem por dever adotar medidas destinadas a organizar os espaços habitáveis, propiciando melhores condições de vida ao homem na comunidade.

Nesse aspecto, o Projeto de Lei está dentro da competência municipal de legislar sobre normas urbanísticas.

Entretanto vamos propor Emenda Supressiva ao art. 2º da propositura, em razão da virtual impossibilidade do Poder Público em fazer cumprir uma Lei que determinasse a imediata construção de canaletas em todo o Município, como fazia o Projeto de Lei do ilustre Vereador, o qual determinava que a instalação de canaletas deveria se fazer em todo o Município.

Quer nos parecer que o espírito original que motivou a propositura do Projeto de Lei nº 62/2001 é a obrigatoriedade dos novos loteamentos precisassem construir canaletas para o escoamento das águas pluviais para serem aprovados pela Prefeitura Municipal. Além disso que seria necessário

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

que o Poder Público providenciasse a construção de canaletas nos locais de reconhecida necessidade. Nosso entendimento é o de que tais previsões constam do art. 3º da propositura, dispensando a previsão contida no art. 2º, além do que, se mantido o art. 2º, poderá estar criada uma obrigatoriedade altamente gravosa e de difícil cumprimento para o Município.

O nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 62/2001, desde que atendida a emenda proposta, s.m.j.

Sala das Comissões,.....17 de .....Agosto.....de 2001

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
RELATOR

**A Comissão de Justiça e Redação acolhe o parecer do Relator.**

  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
PRESIDENTE

  
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
MEMBRO

Sala das Comissões.....17 de .....Agosto.....de 2001

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### Projeto de Lei nº 62/2001.

O Projeto de Lei nº 62/2001, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique, introduz alterações na Lei n. 2721, de 29 de outubro de 1997 (Plano Diretor do Município), tornando obrigatória a confecção de canaletas para escoamento de águas nos serviços de infra-estrutura.

A Comissão de Justiça e Redação propôs emenda que veio a aperfeiçoar a propositura, dotando-a de maiores condições de efetiva implementação.

A medida preconizada no Projeto de Lei, conjuntamente com a emenda proposta pela Comissão de Justiça e Redação é oportuna e conveniente.

Nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 62/2001, desde que acompanhado da mencionada emenda, s.m.j.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, .....de *20 Agosto*.....2001

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão de Finanças e Orçamento acolhe o parecer do Relator.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, .....de.....2001

**CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM**  
Presidente

**WILSON ANTONIO RIGUETTO**  
Membro

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

### Projeto de Lei nº 62/2001.

O Projeto de Lei nº 62/2001, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique, introduz alterações na Lei n. 2721, de 29 de outubro de 1997 (Plano Diretor do Município), tornando obrigatória a confecção de canaletas para escoamento de águas nos serviços de infra-estrutura.

A Comissão de Justiça e Redação propôs emenda que veio a aperfeiçoar a propositura, dotando-a de maiores condições de efetiva implementação.

A medida preconizada no Projeto de Lei, conjuntamente com a emenda proposta pela Comissão de Justiça e Redação é oportuna e conveniente.

Nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 62/2001, desde que acompanhado da mencionada emenda, s.m.j.

Sala da Comissão de Assuntos Gerais, 20 de 08 .....2001

**ELISABETE SICHIERI-BEZERRA**  
Relatora

A Comissão de Assuntos Gerais acolhe o parecer da Relatora.

Sala da Comissão de Assuntos Gerais, .....de.....2001

**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
Presidente

**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Membro

*“Deus Seja Louvado”*